

ILM SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ARROIO DOS RATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS, BEM COMO AQUELES RESULTANTES DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Data da sessão: 16 de setembro de 2020.

SOLLARIS LIMPEZA URBANA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.141.742/001-68, com sede na Rua Dr. Galdino Nunes Vieira, 390 Casa 20, Bairro Jardim Itu Sabará, CEP: 91215-075, no município de Porto Alegre/RS, por meio de seu representante legal Sr. ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, conforme Procuração em anexo, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamento de direito que a seguir passa a expor.

I - SINOPSE

Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra o objeto e qualificação técnica.





No entendimento da Impugnante, as solicitações estabelecem exigências que além de restringirem indevidamente o objeto da licitação, limitam seu caráter competitivo e tornam a disputa menos vantajosa para a Administração.

Assim, a Impugnante pretende que seja reconhecida a invalidado o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** impugnado, por inobservância das seguintes Leis nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 123/2006 além de violar os princípios administrativos e licitatórios.

II - PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale demonstrar que a presente impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos do Decreto nº 10.024/19 no seu art. 24, vez que é legitimamente protocolada por Licitante Impugnante, até o terceiro dia útil que antecede a data da sessão de entrega dos envelopes, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2020.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(grifamos)

Rua Dr. Galdino Nunes Vieira, 390 sala 20 / CEP: 91215-075 / Porto Alegre CNPJ 25141742/0001-68 / Email:licita.sollaris@gmail.com
Contato: (51) 98248.1347 / 99724.6222





Destarte, tempestivo e pertinente, como abaixo será evidenciado, é a presente impugnação aos indigitado Edital.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A) DO OBJETO

Considerando que processo licitatório se baseia na maior amplitude de participantes, e está maior com maior competitividade resultaria em redução de custos de contratação junto a Administração Pública, a aglutinação dos serviços em um único lote, por si só alijaria a participação de várias empresas que possuem aterro sanitário particular e executem serviços de operação de aterro.

Releve-se o fato de que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o melhor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competividade e justo preço.

Para tanto, tome-se um dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que espelha desse comando. Vejamos:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à





ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(grifamos)

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala coma presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Neste sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisiveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre itens necessitam ser licitados conjuntamente por questoes de ordens técnica ou econômica.

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja a totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação "global", no qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação "global".

"A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que asualmente significa incorrer sm vício".





Na forma em que se encontra atualmente o objeto licitado, a Autarquia Municipal estabelece que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados.

Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o licitante pudesse ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item!

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade de formulação de proposras para o conjunto dos diferentes itens. Ou seja, se por ventura a licitante pretende destinar o lixo para aterro sanitário em município diferente, e assim, contabilizar tal custo em seu preço global.

Certamente, há situações em que se faz necessario aglutinar os itens como o intento de casar serviços, visto que poderá haver em vínculo entre eles, particularmente em razão da compatibilidade técnica, porém não é o caso de serviços de coleta e serviços de destinação final do lixo.

De todo modo, é conveniente considerar que a licitação "casada" passa a contituir prática restritiva por meio da qual o prestador de serviços vinculam "venda" de determinado serviços à condição de possuidor de aterro sanitário, impondo tal restrição como condição para a Administração promover certames nos quais se inserem, no objeto, itens dispares ou desnecessários limitando o universo de participantes.

Tem-se por possível e <u>recomendável que a licitação ocorra por lote</u> ou item, uma vez justificada a técnica e, economicamente, a inviabilidade de adjudicação de forma separada, assimando-se o caso de o modelo escolhido ser realmente necessário em face de possibilidade de restringir uma participação mais ampla.





Da Qualificação Técnica, Licença de operação da empresa licitante da FEPAM B)

O item 11.2.3, subitem "g", exige das empresas licitantes, a Licença da FEPAM para transporte de resíduos sólidos urbanos.

Por sua vez, essa exigência e errônea, conforme a Portaria Nº. 55/2016, o órgão estadual (FEPAM) não licencia os serviços de transporte de resíduos (classe II).

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA: ANA MARIA PELLINI End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261 Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIAS

Portaria FEPAM Nº 55/2016

Dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo potencial.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FEPAM, no uso das atribuições elencadas, e no uso de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 7º, do Decreto nº 51.874, de 02 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de procedimentos administrativos que cumpram os Princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser mister otimizar os recursos humanos, conferindo maior eficiência ao procedimento administrativo de licenciamento em conformidade com as peculiaridades das atividades listadas nos Anexos 1 e 2, resolve:

Art.1º Ficam isentas de licenciamento ambiental pela FEPAM as atividades discriminadas no ANEXO I desta Portaria, em razão do baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental associado às mesmas. § 1º - O previsto no caput se aplicará a todas as atividades que venham a ser enquadradas como isentas de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 2º As atividades do ANEXO II, de impacto local, consoante a Resolução CONSEMA Nº 288/2014. na hipótese de atuação supletiva pela FEPAM no licenciamento municipal, também, são isentos de

licenciamento. Art. 3º A isenção do licenciamento ambiental pelo órgão estadual da atividade não dispensa o cumprimento da legislação municipal, bem como das demais licenças e/ou autorizações legalmente exigiveis para a atividade nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 4º A responsabilidade pelas intervenções realizadas com vistas à implantação ou à operação de atividades isentas do licenciamento ambiental estadual será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção. Art. 5º Esta Portaria dispensa a declaração de isenção de licenciamento.

Art. 6º Serão arquivados os requerimentos de Declaração de Isenção de Licenciamento protocolados na FEPAM em data anterior à publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2016.

Ana Maria Pellini Diretora- Presidente da FEPAM





ANEXO I ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO ESTADUAL

Codram	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
117.30	CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO
125.00	CULTURAS AGRÍCOLAS NÃO IRRIGADAS
132.00	EXTRAÇÃO DE HUMUS PARA USO AGRÍCOLA
3414.80	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS SEM INTERVENÇÃO
3418.00	PLANO DIRETOR
3420.00	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA DE SHOWS
3421.00	LAVAGEM DE VEÍCULOS
3422.00	FIXAÇÃO DE PLACAS
3423.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÁQUINAS / APARELHOS : UTENSÍLIOS / PEÇAS / ACESSÓRIOS
3424.00	MONTAGEM DE MAT ELÉTRICO/ELETRÓNICO E EQUIP P / COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA
3425.00	MONTAGEM DE ARTEF DE MADEIRA (INCLUSIVE CARIMBOS)
3427.00	ESCRITÓRIO
3465.31	EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS (EXCETO LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS)
3465.90	CONSTRUÇÃO CIVIL GENÉRICA
4110.00	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
4130.30	DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4130.90	DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS EM GERAL NÃO ESPECIFICADOS
4170.10	COMÉRCIO DE CARNES
4716.00	TRANSPORTE DE CARGA/EQUIPAMENTO DE GRANDE PORTE
4740.10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II
4740.40	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE
4750.21	ABASTECIMENTO PARA PULVERIZADORES AGRICOLAS
4750.53	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSIT DE COMBUSTÍVEIS) <= 15M3
5410.10	SERVICOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE AGUA
5410.90	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INSTALAÇÕES EM GERAL
5720.00	INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

De acordo com o princípio da legalidade a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório deverão estar rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.





IV - PEDIDO

Feitas as considerações acima expostas, contando com o costumeiro bom senso e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, requer que a presente impugnação seja processada e CONHECIDA com seus devidos efeitos, reconhecendo a ILEGALIDADE, requer que se suspensa o presente certame, que a Autarquia providencie e retifique os itens, dando desta forma PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO com tradução da melhor justiça!

Outrossim, lastreada nas razões acima descritas, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitações na hipótese de não provimento do presente, faça esta impugnação subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Neste termos pede e

Aguarda deferimento.

Porto Alegre, em 10 de setembro de 2020.

SOLLARIS LIMPEZA URBANA – EIRELI

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

CPF: 818.646.710-68

